



Câmara dos
Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. Francisco Jr.)

Institui o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (Proges) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta artigo à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, para instituir o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES) no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Programa de Proteção e Atendimento às Gestantes (PROGES), que integra a proteção social básica e consiste na oferta de serviços socioassistenciais a gestantes em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de promover o cuidado com a sua saúde e do nascituro.

§1º O PROGES tem abrangência nacional e será desenvolvido de forma articulada pelos entes federados, por meio dos Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), que serão responsáveis pelo cadastro das gestantes, encaminhamento para o pré-natal, caso a gestante não o tenha iniciado; bem como serão responsáveis pela oferta de cursos preparatórios para o parto e a amamentação, além de cursos sobre cuidados com o neonato.

§2º As gestantes que realizarem o pré-natal e estiverem cadastradas no PROGES, conforme regulamento, poderão receber, por meio do





Câmara dos Deputados

programa, bens de consumo essenciais para os primeiros dias de vida do recém-nascido.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Orgânica da Assistência Social, em sua Seção IV, dispõe sobre programas que compreendem ações orientadas a aprimorar os serviços assistenciais. Esses programas são definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, com prioridade para a inserção profissional e social. O art. 24-A, por exemplo, institui o Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), que *“integra a proteção social básica e consiste na oferta de ações e serviços socioassistenciais de prestação continuada, nos Cras, por meio do trabalho social com famílias em situação de vulnerabilidade social, com o objetivo de prevenir o rompimento dos vínculos familiares e a violência no âmbito de suas relações, garantindo o direito à convivência familiar e comunitária”*. Nesse contexto, merecem destaque alguns Centros de Referência de Assistência Social que também realizam atividades com grupos de gestantes para apoiá-las nessa fase de suas vidas. Trata-se de ação muito importante que não tem previsão legal específica. Assim, a proposição ora apresentada tem justamente o objetivo de dispor na Lei Orgânica de Assistência Social previsão que garanta a existência de um programa de assistência às gestantes no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Importante ressaltar que esses espaços de cuidado com as gestantes têm como um dos objetivos propiciar convivência social que permita compartilhar sentimentos relacionados à gestação e principalmente tentar reduzir a vulnerabilidade social. Um Programa direcionado a gestante é ferramenta essencial para promoção da saúde da mãe e do nascituro. Outro aspecto é a possibilidade de que sejam esclarecidas, durante a participação nesses grupos para gestantes, dúvidas inclusive sobre programas de transferência de renda como o Bolsa Família.

Além disso, alguns Centros de Referência rotineiramente ofertam alguns itens de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>





Câmara dos Deputados

consumo essenciais aos primeiros dias de vida do bebê, período de maior fragilidade. No Distrito Federal, por exemplo, no âmbito da Secretaria de Desenvolvimento Social, existe o programa “Bolsa Maternidade”, que atende mães de família com renda per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo. Entre os itens que compõem a bolsa maternidade podem ser citados roupas, fraldas, cobertor, meia e lenço umedecido. Por ser uma ação valorosa já realizada por alguns gestores, incluo também no texto da proposição a possibilidade de distribuição de itens de consumo essenciais ao neonato.

Diante do exposto, considerando-se a importância da promoção da saúde das gestantes e nascituros, contamos com apoio dos Nobres Pares para a aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões, de de 2021.

Deputado Francisco Jr.
PSD/GO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Francisco Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218304465000>

